**Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2025**

**Processo nº 72/2025**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO.**

 Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Exmo. Sr. Vereador Marcos Antonio Franco, através do qual busca conceder ao **Senhor Dr. José Ricardo Martins Ribeiro**, o Título de Cidadão Mogimiriano.

 Referida honraria busca reconhecer pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular. Conforme nos ensina Isaac newton Carneiro:

 *“Os títulos honoríficos ou honrarias são homenagens que usualmente parlamentos fazem, através de um procedimento colegiado, com objetivo de publicamente tornar uma pessoa, uma data, um local ou fato histórico memorável. O conceito de honraria está ligado à ideia de designação de honra de destaque, de valor moral elevado em relação ao conjunto da sociedade”* (cf. in Manual de Direito Municipal Brasileiro, P & A Editora, Salvador, 2016, p. 576) (grifo nosso).

Já Plácido e silva explica que o vocabulário é: *“ Derivado o latim honorarius, do honor, originalmente quer significar tudo que é feito ou dado por honra, assim, sem qualquer ideia pecuniária. É o que é dado gratuitamente, a título honorífico, com honras, mas sem emolumentos ou pensão”* (cf. in Vocabulário Jurídico, 27ª edição, Forense, Ria de janeiro, 2008, p. 688).

 Nesta toada, destaca-se o notório interesse local exigido para que a propositura tenha iniciativa municipal, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Orgânica do Município.

 Já no tocante à iniciativa, conforme o artigo 32, inciso XVII da Lei Orgânica, a concessão do Título de Cidadão Mogimiriano é de competência privativa da Câmara Municipal. Neste mesmo sentido, o artigo 1º, § 2º da lei Complementar nº 69 de 08 de abril de 1998 prevê que somente o Poder Legislativo poderá conceder o Título de Cidadão Mogimiriano.

 Portanto, e uma vez tendo sido apresentado a proposta por Vereador, não se vislumbra, vício de iniciativa na medida.

 No que tange à formalidade, denota-se que o artigo 144, § 1º, inciso IV da Resolução nº 279/2010, prevê que a concessão de Título de Cidadão Mogimiriano constitui matéria de projeto de decreto legislativo.

 Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

 *“Decreto Legislativo é deliberação do plenário sobre*

 *matéria de exclusiva competência e apreciação político-*

 *administrativa, promulgada pelo presidente da mesa,*

 *para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por*

 *isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externo,*

 *e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando*

 *sansão do Executivo, mas sujeito, no mais, ao processo*

 *legislativo comum da lei [...]. Daí por que só deve ser*

 *utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário so*

 *bre assuntos de interesse geral do Município, mas dependen*

 *tes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que so-*

 *bre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a*

 *seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é*

 *próprio para a aprovação de convênios e consórcio; fixação*

 *da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprova-*

 *ção de contas; concessão de títulos honoríficos e demais deli*

 *berações do plenário sobre atos provindos do Executivos ou*

 *proposições de repercussão externa e de interesse geral do*

 *município”* (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., Ma

 lheiros, São Paulo, 2017, p. 696).

 Nesse sentido, tem-se a orientação verificada no Manual Prático do Cepam: *“É, pois, por meio decreto legislativo que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas”* (cf. in O Processo e a Técnica Legislativa Municipal, 2ª ed., Imprensa Oficial, São Paulo, 2001, p. 46).

 Portanto e se tratando de projeto de Decreto Legislativo, encontra-se atendido o regramento regimental.

 Diante de todo o exposto, denota-se que a propositura não possui vícios legais ou constitucionais.

 Por sua vez, destaca-se que a Câmara Municipal possui dotação orçamentaria inerente e necessária para realização do evento, desde que respeitando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Moralidade e principalmente Economicidade.

 As despesas deverão ser realizadas em conformidade com os entendimentos pretéritos já exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dentro dos limites orçamentários da Casa.

 Diante do exposto e dentro das competências prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis, a **Comissão de Justiça e Redação** em conjunto com a **Comissão de Finanças e Orçamentos**, exaram parecer **Favorável**, remetente o presente **Projeto de Decreto Legislativo**, ao **Douto Plenário** para deliberação.

 É o nosso parecer.

 Sala das Comissões, em 25 de maio de 2025.

 **Vereador Sargento Coran**

 **Relator do Projeto de Decreto Legislativo**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**